



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.720091/2015-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
**Recorrente** VITOR PEREIRA LAJAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro,

Rayd Santana Ferreira, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 317/324, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar de R\$ 2.278.800,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 327/356) que:

O procedimento foi motivado por ofício do Ministério Público Federal “solicitando a análise da situação fiscal do contribuinte fiscalizado por suspeita de conduta tributária ilícita”.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos a rendimentos isentos informados na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2011, não obtendo êxito.

Foram declarados rendimentos isentos, no montante de R\$ 8.685.281,87, como recebidos a título de distribuição de lucros das seguintes empresas: Iberê 90 Administradora de Bens Ltda, Marina Eventos Ltda e Vitan Eventos Ltda de R\$ 60.245,04, R\$ 5.466.516,83 e R\$ 3.158.520,00, respectivamente.

Conforme TVF, tem-se que:

- Os valores supostamente distribuídos ao sócio cotista estão muito acima da margem de lucro determinada pela legislação que trata da distribuição do lucro como isento e **as empresas não apresentaram em sua contabilidade lucros acumulados para serem distribuídos.**
- Nos livros contábeis das empresas apresentados não há lançamentos comprobatórios de que houve receita no ano fiscalizado.
- A empresa Iberê 90 adquiriu imóveis em 2011, mas não alienou imóveis. Portanto, não obteve receita para distribuir lucros.
- A empresa Marina Eventos Ltda tinha capital informado de R\$ 150.000,00 e não apresentou DIPJ para 2011 e em 2012 apresentou DIPJ como inativa. Foi apresentado o livro diário onde consta receita de R\$ 6.469.000,00. Somente as notas fiscais 2 a 5 foram emitidas em 2011, as 7 a 21 foram emitidas apenas em 2015, quando a empresa já estava sob fiscalização (quadro à fl. 337). Foram canceladas notas fiscais que representam 30% das emitidas. O somatório das notas emitidas em 2011 perfazem o valor de R\$ 1.492.000,00 e não os R\$ 6.469.000,00 do livro Diário, o que demonstra que os lançamentos não refletem a realidade. As notas não trazem os tomadores dos serviços. Não foi apresentado livro de apuração de ISS.

- A empresa Vitan Eventos Ltda, cujo objeto é a compra e venda de imóveis, não alienou ou adquiriu imóveis em 2011, não tendo apurado receita, situação que inviabiliza a distribuição de lucros.
- Da análise do extrato bancário, vê-se que o valor declarado de R\$ 966.026,96 como recebido em janeiro não condiz com único existente no extrato de R\$ 4.500,00.
- Não foi informado como os valores foram recebidos das empresas e não foi enviado nenhum documento comprobatório dos recebimentos.
- Após o início da ação fiscal foram enviadas as DCTFs das empresas, em 2/7/15.
- O livro Diário da empresa Iberê 90 foi arquivado na Junta Comercial em 19/8/15. O primeiro lançamento ocorreu em 15/8/11 referente ao aumento de capital social de R\$ 2.700.000,00 para R\$ 3.150.000,04. Não consta valor depositado em conta corrente. No balanço patrimonial aparece a conta Caixa com saldo de R\$ 3.150.000,04 e no Patrimônio Líquido R\$ 3.150.000,00 de capital social e R\$ 0,04 de resultado do exercício.
- O livro Diário da empresa Vitan Eventos Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em 19/8/15. O primeiro lançamento ocorreu em 15/8/11 referente à integralização de capital social de R\$ 1.500.000,00. Não consta valor depositado em conta corrente. No balanço patrimonial aparece a conta Caixa com saldo de R\$ 1.674.498,65 e no Patrimônio Líquido R\$ 1.500.000,00 de capital social e R\$ 174.498,65 de resultado do exercício.
- O livro Diário da empresa Marina Rio Eventos Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em 19/8/15. Nele consta um lançamento em 31/1/11 referente ao faturamento de R\$ 1.080.000,00. Para este mês foi emitida apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 85.000,00. Não consta valor depositado em conta corrente. No balanço patrimonial aparece a conta Caixa com saldo de R\$ 86.934,36 e no Patrimônio Líquido R\$ 150.000,00 de capital social e R\$ 5.466.516,83 de resultado do exercício.

A fiscalização concluiu que:

*Depois de serem analisados todos os documentos enviados pelo contribuinte e confrontadas com as informações declaradas em sua declaração de ajuste de imposto de renda da pessoa física do ano sob fiscalização, e ainda, depois de comparadas com as informações existentes nos bancos de dados da Receita Federal, foram encontradas as divergências que servirão de base de cálculo para cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos da União mediante lançamento por meio de Auto de Infração;*

*Analisando-se as informações encontradas durante os trabalhos de fiscalização, em especial os valores declarados pelo fiscalizado como isento oriundo das empresas das quais é sócio cotista majoritário e comparando-se com os valores que foram declarados como aporte de capital nas referidas empresas e ainda, verificando-se as datas e os valores desembolsados nas aquisições dos imóveis por essas empresas, e também, de acordo com as denúncias recebidas há indícios de que esses valores informados recebidos como isentos das empresas não ocorreram conforme esclarecimentos a seguir:*

*a). As aquisições dos imóveis por essas empresas foram em sua maioria paga em espécie, ou saindo mediante cheque administrativo direto da conta corrente do fiscalizado, situação não muito comum em transação imobiliária com valor elevado cujo adquirente é uma pessoa jurídica;*

*b). Analisando-se as informações descritas nas alterações contratuais das referidas empresas que foram arquivadas na Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro, observa-se que o aporte de capital foi efetuado em espécie, situação que mostra distorção com as informações prestadas pelo fiscalizado, quando afirmou que os aportes financeiros foram efetuados em imóveis;*

*c) Salienta-se as aquisições imobiliárias realizadas pelo fiscalizado, ocorreram de 1999 a 2005, sendo que a principal ocorreu em agosto de 2003 pelo valor de R\$ 1.300.000,00 e trata-se de uma casa localizada a Rua Iberê Nazareth 90, Barra da Tijuca, imóvel que é declarado como seu domicílio fiscal;*

*d). Verificando-se as informações encontradas na Internet, pode ser constatado que foi em setembro de 2007 que a Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal, recolheu 140 máquinas caça-níqueis, portanto, depois dessa data, o fiscalizado não mais adquiriu imóvel, entretanto, no ano-calendário de 2011 o fiscalizado recomeçou a investir os rendimentos que foram adquiridos e guardados em anos anteriores, passando supostamente a fazer aporte de capital social em espécie em empresa já existente ou constituída nesse ano-calendário;*

*e). Os investimentos foram efetuados por meio de um planejamento tributário abusivo, e sem nenhum propósito comercial onde os indícios apontam que os supostos aportes de capital foram realizado em espécie nas empresas de suas propriedades e que posteriormente parte desses valores foram investidos em imóveis, alguns com suspeita de serem adquiridos por valor acima do real, conforme pode ser constatado quando comparados com os valores existentes no cadastro da Prefeitura, para fins de cobrança do IPTU, talvez esse planejamento, tenha sido realizado, para em uma alienação futura haver pagamento menor de imposto de renda sobre ganho de capital;*

*f) A situação fica evidente quando o fiscalizado devidamente intimado não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos que os valores por ele declarados como isentos oriundos*

*de empresa de sua propriedade tenha sido recebido, portanto, salvo melhor juízo, os valores em poder do fiscalizado foram utilizados para adquirir imóveis em 2011 em nome das empresas de sua propriedade, e que para justificar a origem desses numerários foi informado haver sido recebido dividendo das referidas empresas.*

[...]

*Frisa-se que o contribuinte fiscalizado aparentemente fez uso de várias situações e transações de forma dolosa com a finalidade exclusiva de não recolher os impostos devidos de suas atividades comerciais as quais não ficaram comprovadas, mediante planejamento tributário entre eles de tentar comprovar os rendimentos omitidos informado haver sido recebido como isentos das empresas das quais é sócio cotista majoritário;*

*A principal forma de tentar burlar o fisco para inibir a ocorrência do fato gerador dos tributos que deveria ser recolhidos aos cofres públicos da União foi em realizar integralização de capital em empresa já existente ou constituir outras empresas dentro do mesmo ano-calendário fiscalizado e declarar receita não auferidas por essas empresas, inclusive pagando os impostos em algumas situações, no entanto, **não ficou comprovado pela análise dos livros diários apresentados que houve receita obtida por essas empresas de propriedade do fiscalizado.** (grifo nosso)*

*Depois da integralização de capital nas referidas empresas e de declarar **receitas supostamente obtidas por essas empresas, situação que não restou comprovada quando analisados os livros contábeis e as notas fiscais apresentadas pelo fiscalizado,** e com a intenção dolosa de sonegar os tributos devidos pela pessoa física, foi utilizado o artifício de declarar rendimentos isentos obtidos das referidas empresas, valores esses que serviram para lastrear de forma não ortodoxa o patrimônio declarado pelo fiscalizado, ficando claro que a denúncia oriunda do Ministério Público Federal foi confirmada [...](grifo nosso)*

A fiscalização elaborou demonstrativos de evolução patrimonial (fls. 303/316), excluindo das origens a alegada distribuição de lucros, por falta de comprovação, e ainda apurou falta de comprovação da efetiva transferência de numerário das empresas para o contribuinte, encerrando a ação fiscal com a lavratura do auto de infração, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

**1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente, no valor de R\$ 9.510,88. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.*

**2- Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** *Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.*

*Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

Em impugnação apresentada às fls. 383/406, o contribuinte alega que as pessoas jurídicas não foram fiscalizadas, no momento em que houve confissão espontânea por parte das empresas, gerou uma dívida tributária oriunda de receitas operacionais, esta dívida tributária confessada e paga, ou seja, advém de valores de recursos até então equivocadamente não declarados, ora, hoje declarados por confissão espontânea, com isso tais valores confessados passam a ser parte integrante das receitas operacionais, justificando os lucros que deram suporte ao pagamento de dividendos.

A DRJ/SPO, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 16-75.727 de fls. 436/458, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.*

*Nas planilhas de evolução patrimonial devem ser incluídos como origem a importância lançada no mesmo auto de infração, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, para que não ocorra a dupla tributação.*

*RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SÓCIOS DE EMPRESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Recai sobre o contribuinte o ônus da comprovação da natureza isenta do rendimento declarado. No caso de distribuição de lucros, é necessária a comprovação da efetiva transferência do numerário do patrimônio da pessoa jurídica para o do sócio, assim como a demonstração da correta apuração do resultado em balanço por meio de livros fiscais hábeis e idôneos corretamente escriturados e amparados por documentos que lastrearam a escrituração.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.*

*Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos intuito de*

*fraude consubstanciada na informação falsa de distribuição de lucros de empresas dos quais o contribuinte participa do quadro societário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Consta do voto do acórdão recorrido que:

*No caso em questão, apurou-se que o cônjuge do contribuinte, dependente na declaração, recebeu da Fundo Único de Previdência Social rendimento não declarado de R\$ 9.510,88. Correto, portanto, o lançamento ao identificar como “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.*

*Entretanto, feito o lançamento da omissão, deveria ter sido incluído o rendimento correspondente nas planilhas de evolução patrimonial como origem para evitar duplicidade de tributação.*

[...]

*Assim, as planilhas de evolução patrimonial devem ser alteradas para a inclusão desses rendimentos mensalmente (fls. 334), conforme abaixo:*

[...]

*Com base no exposto, o lançamento deve ser alterado para reduzir o acréscimo patrimonial, conforme planilha constante desse voto e para reduzir o valor da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para retirar o décimo terceiro salário equivocadamente incluído na base de cálculo, conforme apuração abaixo:*

[...]

*Dessa forma, voto pela procedência em parte da impugnação alterando o crédito tributário exigido, conforme planilha abaixo:*

Após retificação, pela DRJ, foi mantido o IRPF no montante de R\$ 2.276.185,01 e a multa de ofício qualificada.

Cientificado do Acórdão em 10/4/17 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 466), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/5/17, fls. 470/502, que contém, em síntese:

Preliminarmente, afirma que o auto de infração é nulo frente à ausência dos requisitos indispensáveis à sua lavratura.

Diz que foram citadas normas genéricas, supostamente violadas, relacionadas a apuração de ilícitos de pessoa jurídica e não pessoa física, o que torna o lançamento nulo por vício formal, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Cita doutrina.

Entende que a autuação baseada numa denúncia do MPF e outras provas obtidas por terceiros, sem que o recorrente conhecesse tais provas, impediu a recorrente de se defender.

Alega que não foi observado o devido processo legal, pois deveria ter sido feita a correspondência entre o ato alegado e a norma infringida.

Afirma que a apuração viciosa desmerece a aplicação da multa qualificada e que não houve dolo, fraude ou simulação. Cabe à fiscalização aprofundar a investigação. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes. Acrescenta que a fiscalização não comprovou a conduta fraudulenta. Cita a Súmula CARF nº 25.

No mérito, rebate os argumentos da fiscalização:

Diz que a legislação não traz empecilho à integralização do capital social ou aumento do mesmo por meio de imóveis. A forma do pagamento dos imóveis em nada atinge regras tributárias, desde que tais imóveis sejam declarados. Acrescenta que é notório que os valores do IPTU são inferiores aos de mercado.

As notas fiscais emitidas pela empresa Marina Rio Eventos Ltda foram desconsideradas, sem que as empresas tenham sido intimadas para prestar esclarecimentos. Afirma que as empresas tinham lucro a ser distribuído.

Discorre sobre desconsideração da pessoa jurídica. Diz que as pessoas jurídicas as quais o recorrente era sócio são empresas de eventos e que é notório estas empresas receberem valores em espécie, não havendo confusão patrimonial que justificasse desconsiderar as pessoas jurídicas para irem diretamente sobre a pessoa do sócio.

Alega que comprovou que as empresas emitiram notas fiscais, embora a fiscalização tenha desconsiderado este fato, sem fundamentação.

Questiona qual a obrigação legal que determina que uma empresa tem que depositar os valores em conta corrente? Afirma que o CTN obriga apenas a PJ declarar tais valores e recolher os tributos. Cita doutrina e jurisprudência.

Diz que o TVF foi fundamentado somente no ato de constituição das sociedades e aumento de capital das mesmas, não havendo subsídio para configuração da autuação. No entender da fiscalização ocorrera fraude até mesmo na formação das sociedades.

Argumenta que comprovou a disponibilidade dos valores recebidos a título de distribuição de lucros.

Alega que o aumento patrimonial está coberto. Cita trechos do TVF que afirma que as pessoas jurídicas auferiram receitas tributadas, declaradas em DCTF e DARF, que distribuíram lucros compatíveis com as receitas brutas apropriadas. Entretanto, a negação das origens dos recursos se fundamentou no pressuposto de que eles não transitaram em contas bancárias das pessoas jurídicas e do recorrente. Isso não é exigido pela lei.

Requer seja declarada nula a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### PRELIMINAR - NULIDADE

Sem razão o recorrente ao afirmar que houve cerceamento de defesa ou que não foi respeitado o devido processo legal.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 327/356), com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

A fiscalização cita que o procedimento se originou por meio de ofício do MPF, contudo, **o lançamento teve por base elementos probatórios apurados pela fiscalização e descritos no TVF**. Também está devidamente citada a legislação relativa ao imposto de renda pessoa física (conforme enquadramento legal à fl. 318). A citação, pela DRJ, de legislação pertinente à pessoas jurídicas deve-se ao fato de que o cerne da autuação está em lucros recebidos pelo contribuinte das empresas de que era sócio majoritário, sem comprovação de que tais empresas teriam auferido referido lucro que sustentasse sua distribuição para o sócio (contribuinte ora autuado).

Acrescente-se que foi devidamente concedido à autuada a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Privilegiando a verdade material, vê-se que a fiscalização ao apurar os fatos, sempre intimou o contribuinte a esclarecê-los. Somente após a análise de todos os documentos, esclarecimentos e provas apresentados, é que a fiscalização lavrou o auto de infração.

A autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

Assim, uma vez verificado que o sujeito passivo utiliza-se de simulação ou de fraude para se esquivar do pagamento de tributo, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos, por ele constatados, em detrimento da verdade jurídica aparente (formal). Ou seja, uma vez evidenciada a simulação, não resta outra opção à fiscalização a não ser descaracterizar a relação formal existente e considerar, para efeitos do lançamento tributário, a relação real que se apresenta.

Nesse sentido, dispõe o CTN:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*[...]*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil desconsiderar os atos e fatos simulados e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

MÉRITO

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador** a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

*Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*[...]*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea

No presente caso, as planilhas e demonstrativos que fundamentaram o lançamento encontram-se às folhas 303/316, com indicação mensal dos recursos/origens e dispêndios/aplicações, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro do ano-calendário 2011. Logo, não há como prosperar as alegações do recorrente de que a apuração não foi mensal e que o cálculo não estaria claro.

Conforme relatado, todos os elementos fáticos apurados pela fiscalização e descritos no TVF demonstram que as **as empresas não apresentaram em sua contabilidade lucros acumulados para serem distribuídos.**

Os argumentos apresentados pelo recorrente de que a legislação não veda a integralização de capital por meio de imóveis e que notoriamente o valor do imóvel no IPTU é inferior ao de mercado, não possuem relevância, pois tais elementos, apesar de citados no TVF, não foram os que subsidiaram o lançamento. Acrescente-se que não houve desconsideração de pessoas jurídicas, não podendo ser acatadas as alegações nesse sentido. A contabilidade das

empresas apenas foram analisadas para subsidiar a declaração do contribuinte relativa à distribuição de lucros.

Quando à legislação não vedar a transferência de recursos em espécie, não é crível que valores da ordem de milhões de reais sejam pagos em dinheiro. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento/recebimento de tais valores.

Todos os fatos narrados no TVF, aqui relatados, são suficientes também para caracterizar a simulação na distribuição de lucros, o que determinou a qualificação da multa, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, I, § 1º.

Cite-se aqui trecho do acórdão recorrido, que apresenta doutrina sobre o conceito de simulação:

*A simulação, segundo Orlando Gomes, ocorre quando “em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiros” (Introdução ao Estudo do Direito, 7ª Ed., Rio de Janeiro; Forense, p. 374).*

*Para Silvio Rodrigues, negócio simulado “é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes. Estas fingem um negócio que na realidade não desejam” (Direito Civil – Parte Geral, vol. 1, 15ª Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, p. 218).*

*Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, a “simulação consiste em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir” (Instituições de Direito Civil, vol. 1, 19ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro/1999, p. 339).*

*Washington de Barros Monteiro ensina que a doutrina distingue duas espécies de simulação: a absoluta e a relativa. É absoluta quando a declaração de vontade exprime aparentemente um ato jurídico, não sendo intenção das partes efetuar ato algum (“colorem habens, substantiam vero minam”). É relativa quando efetivamente há intenção de realizar algum ato jurídico, mas este é de natureza diversa daquele que de fato se pretende ultimar (“colorem habens si, substantiam vero alteram”). (Curso de Direito Civil, Vol. 1, Ed. Saraiva, 1993, p. 209).*

E ainda, segundo acórdão recorrido, que bem abordou a questão:

*Passando ao exame do caso concreto em questão, percebe-se, claramente, que o contribuinte valeu-se de simulação fraudulenta quando declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídica como distribuição de lucros para se beneficiar exclusivamente da isenção conferida a esses rendimentos pela legislação tributária.*

*Conforme já examinado, a escrituração das empresas continha diversas irregularidades e o contribuinte declarou rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros sem ter feito nenhuma apuração de resultados em balanço. Os livros Diário*

Processo nº 10872.720091/2015-82  
Acórdão n.º **2401-005.836**

**S2-C4T1**  
Fl. 534

---

*apenas foram arquivados na Junta Comercial após o início do procedimento fiscal.*

*O contribuinte não foi capaz de produzir nenhuma prova dos serviços prestados pelas empresas e nem tampouco a quem foram dirigidos.*

Logo, correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier